



# A EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS E O CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL

*Luana Cristhine Oliveira Barbosa<sup>1</sup>, André Althmann Cezar<sup>2</sup>, Thomaz Jefferson Carvalho<sup>3</sup>*

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito, UNICESUMAR – Universidade Cesumar, Maringá/PR. Bolsista Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC/Unicesumar). luhbarbosa\_@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito, UNICESUMAR – Universidade Cesumar, Maringá/PR.

<sup>3</sup>Docente na UNICESUMAR – Universidade Cesumar, Maringá/PR. Doutorando em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Advogado da Carvalho & Rodrigues Advogados Associados.

## RESUMO

O crescimento da tecnologia cada vez mais acelerado fez com que surgisse uma plataforma paralela para transmissão de informações, dados e bens. Não é por acaso que tem aumentado a ocorrência de delitos praticados em meio virtual, porquanto sua prática independe da presença física do agente, trazendo a (falsa) sensação de impunidade. Não obstante a manifestação de diferentes modalidades criminosas, originadas do uso indevido da internet, ressalta-se o caso do estupro virtual e a eventual necessidade de criação de novos tipos penais para prevenção e punição destas condutas. Ao longo dos últimos anos, o crime de estupro sofreu significativas alterações, recebendo um tratamento mais abrangente e rigoroso com o advento da Lei nº 12.015/09. O artigo 213 do Código Penal ganhou nova redação, evidenciando que o crime ocorrerá com qualquer ato de cunho sexual, que não a conjunção carnal, com o fim de satisfação da libido do agente, em que não haja o consentimento da vítima. Os casos de estupro virtual configuram-se quando o autor se vale da internet para praticar tal conduta. A pesquisa será realizada a partir de uma revisão de literatura em doutrinas e legislações que abordam o tema em questão, visando analisar a evolução e aplicação do Direito Penal, frente às novas tecnologias, em especial o estupro virtual, apurando os fundamentos jurídicos aplicáveis ao tema, além de averiguar o julgamento de casos precedentes existentes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cibercrimes; Crimes Virtuais; Estupro Digital.

## 1. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico cada vez mais acelerado abriu uma plataforma paralela para comunicações e transmissão de informações, dados e bens em velocidade nunca antes observada. Embora a dimensão digital possa enriquecer as experiências do homem em muitos níveis diferentes, ela acentua a vulnerabilidade a novas ameaças. Assim como as relações interpessoais evoluem dentro de arenas digitais e virtuais, o mesmo acontece com o crime.

Não é por acaso que, a cada dia, aumenta a ocorrência de delitos praticados no meio virtual, porquanto sua prática independe da presença física do agente, trazendo a (falsa) sensação de impunidade, uma vez que o agente “se esconde atrás da tela”, por meio do anonimato. Nesse contexto, cabe reconhecer que a tecnologia permite não só o cometimento de novos delitos, como potencializa alguns outros tradicionais.

O surgimento dos crimes digitais remonta, no entender de Ulrich Sieber, da Universidade de Würzburg, à década de 1960, época em que apareceram na imprensa e na literatura científica os primeiros casos de uso do computador para a prática de delitos, denunciados em matérias jornalísticas. Somente na década seguinte é que se iniciariam os estudos sistemáticos e científicos sobre essa matéria, com emprego de métodos criminológicos (FERREIRA, 2000).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e de leis relacionadas a questões de informática, o Brasil passa a se preocupar com segurança virtual, tendo em vista o crescimento deste



recurso tecnológico, que alcançou seu auge na década de 90, abrangendo todos os meios de comunicação (BRASIL, 1988). É o que aduzem Fiorillo e Conte (2016, p. 17):

O Direito deve-se adequar à nova realidade, sob pena de perder seu verdadeiro papel, qual seja, disciplinar as relações sociais e impor normas de conduta. Assim, o binômio Direito e Internet não constitui fenômeno passageiro. Trata-se de uma realidade ainda pouco explorada, mas que deve ser analisada sob todos os campos das ciências jurídicas, a fim de garantir novos direitos fundamentais, bem como a efetivação dos já existentes.

Não obstante a manifestação de diferentes formas de modalidades criminosas, originadas do uso desmedido e indevido da internet, ressalta-se o caso do estupro virtual, bem como – e conseqüentemente – a eventual necessidade de criação de novos tipos penais para prevenção e punição destas condutas, o que desafia o Judiciário, no momento da sentença condenatória, a apontar uma adequação legal para o ato cometido.

Se, por um lado, incontestável é o avanço e os benefícios que o uso ético da internet trouxe para a propagação da informação, com benefícios incalculáveis em sua divulgação, por outro, têm-se os riscos inerentes à tecnologia da informatização, que acarretam conseqüências e responsabilidades.

Ao longo dos últimos anos, o crime de estupro, considerado como hediondo, de acordo com a Lei nº 8.072/90, sofreu significativas alterações em sua estrutura, recebendo um tratamento mais abrangente e rigoroso, sob um olhar de garantias fundamentais constitucionais, com o advento da Lei nº 12.015/09. As condutas que se referem ao crime de estupro passaram a ser tipificadas como “Crimes contra a dignidade sexual”, com grande parte da doutrina defendendo a mudança, frisando que a nova denominação corresponde ao bem jurídico que pretende tutelar, derrubando preconceitos e moralismos pertencentes à época de elaboração do Código Penal vigente.

Além disso, o artigo 213 do Código Penal ganhou nova redação: “Art. 213. Constranger alguém mediante violência e grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir com que ele pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940), evidenciando que o crime ocorrerá não só com o contato físico de natureza erótica entre estuprador e vítima, mas também em qualquer ato de cunho sexual, em que não haja o consentimento da vítima.

O delito de estupro na modalidade básica identifica, na sua segunda parte, a conduta – anteriormente denominada atentado violento ao pudor – de praticar ou de permitir que se pratique outro ato libidinoso contra a vítima, a qual, neste caso, pode ser tanto o homem como a mulher, situação que alcança, igualmente, o sujeito ativo. Tal ato deve ser levado a efeito mediante dissenso do sujeito passivo, com emprego de violência ou grave ameaça (MARTINS, 2015). A doutrina majoritária vislumbra na expressão “outro ato libidinoso” os atos de natureza sexual que não a conjunção carnal, com o fim de satisfação da libido do agente.

Os casos de estupro virtual configuram-se quando o autor se vale da internet para praticar, em desfavor da vítima, a conduta descrita no artigo 213 do Código Penal, satisfazendo todos os requisitos previstos em tal dispositivo.

Dessa forma, é inequívoca a aceitação do delito em sua forma virtual com a aplicação da lei de forma real, pois esta modalidade de estupro em nada se diferencia daquela conhecida e, costumeiramente, cometida (CARAMIGO, 2016).

O estudo se justifica e se faz relevante tendo em vista que, com o advento da internet, os crimes se tornaram cada vez mais complexos e dotados de características inimagináveis quando em 1940 foi promulgado o Código Penal Brasileiro. A acessibilidade e eficiência da internet e das



tecnologias da informação no apoio às instituições da sociedade também fomentam o desenvolvimento de crimes virtuais e comportamentos desviantes, sobretudo pelas recentes e necessárias aplicações práticas, contribuindo para a prevenção e correta tipificação penal dos atos praticados no meio virtual, demandando punição exemplar por parte do Estado.

## 2. OBJETIVOS

A pesquisa visa compreender, na generalidade, a evolução e aplicação do Direito Penal, frente às novas tecnologias. Ademais, verificar, em profundidade, a viabilidade jurídica da tipificação do crime de estupro virtual, bem como apurar as normas e os fundamentos jurídicos aplicáveis ao tema, além de averiguar o julgamento de casos precedentes existentes, a fim de compreender a posição do Estado em face ao combate dos crimes cibernéticos, com ênfase ao estupro virtual e suas nuances no aspecto penal.

## 3. METODOLOGIA

Para satisfazer os objetivos da pesquisa, será realizado um estudo exploratório a partir de uma revisão de literatura em doutrinas e legislações que abordam o tema em questão, assim como a análise de decisões judiciais.

Utilizar-se-á conhecimento científico, apresentando o tema a partir de pesquisas bibliográfica e documental, concernente em matérias da doutrina nacional e internacional, dispondo assim de livros, artigos científicos, textos diversos e documentos, como legislação, projetos de lei, acórdãos, jurisprudências e normativas existentes, realizando uma análise inclusive acerca de sua anomia.

Em seguida, será realizado o estudo deste acervo, verificando os tratamentos dados ao tema, com o fim de servir como base teórica para que se possa atingir o escopo do trabalho, devendo, para tanto, serem tratadas as informações e referencial teórico como pesquisa dogmática, apontando a melhor solução para o problema proposto.

## 4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O crime de estupro passou por diversas modificações no decorrer das décadas, incluindo a antiga redação do artigo 213 do Código Penal, anterior ao advento da Lei nº 12.015/09, onde era considerado estupro o cometimento de um constrangimento a uma mulher por conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.

Percebe-se que, para a configuração do estupro, necessitaria de uma conjunção carnal (introdução parcial ou total do órgão sexual masculino no órgão sexual feminino), mediante uma grave ameaça ou violência, que deveria ser provocada obrigatoriamente pelo sujeito ativo que seria um homem contra o sujeito passivo que seria uma mulher. Dessa forma, só poderia ser aceito como autor do crime de estupro um homem.

Ainda, diferentemente da redação atual, o artigo 214 do mesmo diploma legal previa o crime de atentado violento ao pudor. Caso não houvesse conjunção carnal, acarretando somente ato libidinoso, não havia a configuração do crime de estupro, e sim atentado violento ao pudor, o qual poderia ter como autor e vítima do crime qualquer pessoa, seja ela homem ou mulher.

Com o advento da Lei nº 12.015/09, a redação do crime de estupro do artigo 213 do Código Penal foi alterada, absorvendo o crime de atentado violento ao pudor, convocando uma nova



situação fática delitiva no Código Penal e trazendo uma nova ótica para o crime de estupro, ficando assim disposto:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:  
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Os sujeitos ativo e passivo da conduta criminosa, a partir da alteração e ampliação advindas com a lei, passou a ser tanto o homem como a mulher, conforme dispõe Luiz Regis Prado (2018, p. 461):

O tipo penal protege de modo amplo todas as pessoas, sem nenhuma distinção (cônjuges – art. 1511, CC; relação pessoal de companheirismo – art. 1723, CC; de parentesco – art. 1521, CC; de noivado ou namoro, de prostituição, homossexualismo, hermafroditismo etc.), que devem ter tutelado o seu direito à liberdade sexual, e que, portanto, não podem ser compelidos a satisfazer os prazeres sexuais ou lúbricos de outrem.

Em relação ao elemento objetivo, aduz Rogério Greco (2016, p. 466):

O núcleo do tipo é o verbo “constranger”, aqui utilizado no sentido de forçar, obrigar, subjugar a vítima ao ato sexual. Trata-se, portanto, de modalidade especial de constrangimento ilegal, praticado com o fim de fazer com que o agente tenha sucesso no congresso carnal ou prática de outros atos libidinosos.

Dessa forma, se alguém for constrangido a praticar atos libidinosos, mesmo que o sujeito ativo se encontre ou possua uma posição passiva e sequer toque no constrangido, incorrerá no crime de estupro.

A partir dessa definição, afasta-se qualquer necessidade de existir contato físico entre o agente e a vítima, o qual é inexistente no caso do delito virtual. Rogério Greco (2016, p. 48), em sintonia com a doutrina majoritária no tema, explica:

Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar.

Partindo do entendimento que o estupro pode ser configurado sem o contato físico, por analogia, exigir que, por meio da internet, uma mulher pratique sexo em frente a uma *webcam*, sob ameaça de divulgação de imagens e vídeos íntimos, também trata-se de estupro. Santos (2017) ensina que:

No caso em que o autor, ameaçando divulgar vídeo íntimo da vítima, a constrange, via internet, a se automasturbar ou a introduzir objetos na vagina ou no ânus, tem-se estupro, pois a vítima, mediante grave ameaça, foi constrangida a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Desta forma, o estupro virtual está caracterizado quando se utiliza a internet para a prática de conduta prevista no artigo 213 do Código Penal (BRASIL, 1940).

O primeiro caso julgado no país foi a decisão do Magistrado Luiz de Moura Correia, da Central de Inquéritos de Teresina/PI, onde condenou à prisão um homem de 34 anos, técnico de informática. O agressor era ex-namorado da vítima e tinha fotos íntimas desta em sua posse. Através da internet,



anonimamente, ele a ameaçou de divulgar o conteúdo a não ser que a mesma produzisse novo conteúdo íntimo, com masturbação e introdução de objetos em sua vagina, e o enviasse.

Não obstante, através da leitura do artigo 213, depreende-se no caso em tela que se revelam presentes todos os requisitos constantes no tipo penal do estupro. A vítima foi constrangida, mediante grave ameaça (exposição de fotos íntimas), a praticar outros atos libidinosos (com a produção de novas imagens para o agente). Em nada se diferencia do estupro realizado fora do meio virtual, no sentido de que a vítima não tem domínio sobre sua escolha e vontade, bem como há o emprego de violência ou ameaça para servir aos desejos sexuais e à subordinação almejada pelo autor do crime.

Em meio aos novos problemas e desafios surgidos pelos atos criminosos cometidos no ambiente virtual, verifica-se manifestamente apropriada e sensata a decisão do magistrado Luiz Moura, no Piauí, ao reconhecer e aplicar o estupro virtual no caso analisado, sob os fundamentos de que o agressor constrangeu a vítima à prática de ato libidinoso mediante ameaça (coaço) no ambiente virtual.

A correta tipificação do crime consiste numa forma de adereçar os delitos virtuais adequadamente, sob pena de estes se proliferarem ainda mais em razão de uma provável impunidade sob o argumento de que não seriam “crimes reais”. A importância desta primeira decisão prolatada no Piauí significa conceder mais valor às consequências infligidas à vítima do que ao meio pelo qual o delito foi praticado.

O segundo caso trata de uma mesma situação de estupro virtual, bem como a presença de outros crimes, como pornografia infantil, ameaça e tentativa de extorsão. O agente, estudante universitário, nascido em Fortaleza/CE, foi preso em razão de se valer de aplicativos de redes sociais, como “Snapchat” e “Tinder”, usando-os de forma minuciosa, convencendo as vítimas a fazer troca de fotos e vídeos íntimos. O rapaz utilizava perfil falso, passando-se por mulher e ocultando seus dados pessoais. Após o sucesso na obtenção destas fotos e vídeos das vítimas, começavam os atos de constrangimento, a partir do momento em que ameaçava as vítimas que faria a divulgação deste conteúdo, exigindo das mesmas mais conteúdos íntimos, variando entre diversos atos libidinosos, como masturbação e introdução de objetos na vagina.

Convergindo na mesma seara, em recente decisão (29/01/2020), a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, manteve a condenação de um estudante de medicina por estupro virtual contra uma criança de 10 anos. O estudante se comunicava com um menino por meio de uma rede social, por áudio e vídeo, mantendo conversas de cunho sexual com a vítima.

Cabe destacar que não há expressamente a figura deste delito na lei brasileira, demandando-se, então, uma aplicação analógica dos dispositivos legais, de forma que se enquadre o ato em uma tipificação adequada para a devida condenação do acusado.

Embora estes crimes cresçam na mesma velocidade em que evolui a tecnologia, a legislação específica não acompanha tantas mudanças. Observa-se que o ambiente virtual é um novo cenário que consagra violações às garantias individuais, com gritante degradação social, visto que os crimes praticados em meio virtual se alastram descoordenada e permanentemente. De acordo com Mecabô e Colucci (2015) “os meios online impõem o desafio de conciliação entre os valores humanos consagrados na Constituição e os desvios comportamentais perpetrados em uma sociedade doente e individualista [...] que os torna [...] escravos da tecnologia criada”.





Deve-se levar em conta que a inércia do Estado contribui para o enfraquecimento do Estado Democrático de Direito, justamente pela ausência de leis específicas e programas sociais que promovam a conscientização da população sobre o uso de tecnologia da informação e seus riscos. Conforme acertadamente declara o advogado criminalista Denis Caramigo (2017):

Por mais que engatinhe o reconhecimento desse tipo de estupro no cenário jurídico atual, não podemos negligenciá-lo ignorando sua tipicidade, devendo, entretanto, ser punido como tal, pois a dignidade sexual do ser humano é uma só, ainda que figurando em dois mundos diferentes (o real e o virtual).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observa-se que a ocorrência dos crimes em âmbito virtual cresce significativa e diariamente, eis que independem da presença física do agente e que passam a (falsa) percepção de impunidade, seja pelo possível anonimato, seja pelo agente se sentir protegido por estar “atrás da tela”. O Direito Penal, como instrumento de controle da sociedade, não pode ficar alheio a essa percepção.

Verifica-se que a legislação penal brasileira carece do devido amadurecimento no que diz respeito à punição dos crimes praticados em âmbito virtual, o que decorre da inadequação dos tipos penais preexistentes – alheios, quando da sua tipificação, de tal realidade –, da rapidez com a qual a tecnologia se desenvolve, da falta de conhecimento técnico dos legisladores e, ainda, da criatividade delitiva dos criminosos.

Cabe destacar que, apesar de não haver expressamente a figura do delito de estupro virtual na lei brasileira, demanda-se, então, uma aplicação analógica dos dispositivos legais, de forma que se enquadre o ato cometido em uma tipificação adequada para a devida condenação do acusado, como visto que, progressivamente, vem acontecendo nos Tribunais brasileiros.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal (1940)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 maio 2019.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 maio 2019.

CARAMIGO, D. Estupro virtual: um crime real. **Canal Ciências Criminais**, Porto Alegre, 12 abr. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-virtual-um-crime-real/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

CARAMIGO, D. **Estupro virtual**: um crime real. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-virtual-um-crime-real/>. Acesso em: 05 mai. 2019.

FERREIRA, I. S. A criminalidade informática. In: LUCCA, N; SIMÃO FILHO, A (coord.). **Direito e internet**: aspectos jurídicos relevantes. Bauru: Edipro, 2000. p. 207-237.

FIORILLO, C. P.; CONTE, C. P. **Crimes no meio ambiente digital**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.



FURLANETO NETO, M.; GUIMARÃES, J. A. C. Crimes Na Internet: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional. **Rev. CEJ**, Brasília, n. 20, p. 67-73, jan./mar. 2003. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/numero20/artigo9.pdf>. Acesso em: 05 maio 2019.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 13. ed. v.3. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

MARTINS, J. R. O delito de estupro no Código Penal Brasileiro: questões controvertidas em face dos princípios constitucionais e a proposta desse delito no novo Código Penal. **Rev. Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 10, n. 1, p. 93-141, jul. 2015.

MECABÔ, A.; COLUCCI, M. G. **Revenge Porn**: diálogo ético-jurídico à luz do direito brasileiro. Disponível em <http://dissenso.org/wp-content/uploads/2017/05/Artigo-Revenge-Porn-.pdf>. Acesso em 21 jul. 2020.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. v. II. 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

ROCHA JÚNIOR, F. M. **Crimes contra a dignidade sexual**: lei 12.015/2009. Disponível em: [http://www.portalava.com.br/ava/includes/downloads/web\\_crimes\\_contra\\_a\\_dignidade\\_sexual\\_lei\\_12015\\_2009.pdf](http://www.portalava.com.br/ava/includes/downloads/web_crimes_contra_a_dignidade_sexual_lei_12015_2009.pdf). Acesso em 05 mai. 2019.

SANTOS, A. **Estupro Virtual**. 2017. Disponível em: <http://www.direitopenalemcontexto.com.br/estupro-virtual/>. Acesso em 21 jul. 2020.